



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395583

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001658-78.2018.8.26.0659, da Comarca de Vinhedo, em que é apelante MARIA JOSÉ BRUNELLO, é apelado VINHEDO PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES

relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001658-78.2018.8.26.0659

Apelante: Maria José Brunello

Apelada: Vinhedo Participações Ltda

Comarca: Foro de Vinhedo – 2ª Vara

MMª. Juíza de 1ª Instância: Érica Midori Sanada

VOTO nº 52393

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA
– Sentença que homologou parcialmente o acordo havido entre as partes, sem a expedição de carta de adjudicação
– Inconformismo deduzido pela autora e com concordância pela ré em sede de contrarrazões – Apelante e apelada que, posteriormente, manifestaram o interesse de desistência do recurso – Inteligência do artigo 998, “caput”, do CPC – Homologação – Recurso prejudicado.

RELATÓRIO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 462, cujo relatório se adota, nos autos de AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por MARIA JOSÉ BRUNELLO, em face de VINHEDO PARTICIPAÇÕES LTDA., que HOMOLOGOU PARCIALMENTE o acordo de fls. 392/394 para que surtam seus jurídicos efeitos SEM A EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ADJUDICAÇÃO, procedimento este que

poderá ser feito administrativamente. Por conseguinte, JULGOU EXTINTO O PRESENTE PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, alínea "b", do CPC.

2. Insurge-se a autora (fls. 465/468), sustentando, em apertada síntese que, em que pese a matrícula do imóvel não indicar qualquer bloqueio o MM. Juízo *a quo* entendeu por bem não determinar a expedição da carta de adjudicação quando da homologação do acordo em sentença de fls. 462 aqui recorrida. Ocorre que a homologação da maneira como foi feita não respeitou os termos do acordado entre as partes, vez que fazia parte essencial do acordo a expedição da carta de adjudicação. Requer o provimento do recurso, com a consequente reforma da r. sentença recorrida, para homologar integralmente o acordo de fls. 392/394, bem como determinar a expedição da competente carta de adjudicação.

3. Contrarrazões apresentadas em que a apelada concorda com a expedição da carta de adjudicação (judicial ou extrajudicial) ou, alternativamente, com a outorga de escritura definitiva, desde que a apelante regularize suas obrigações de pagamento, sendo os custos dessa formalização de responsabilidade da apelante (fls. 474/478).

4. Termo de distribuição com conclusão a este Relator prevento de 21.01.25 (fls. 487).

5. Protocolada, aos 07.03.25, petição em conjunto pelas partes destacando que chegaram a um bom termo de forma a resolver a pendência entre ambas e requerendo a desistência do presente recurso (fls. 489).

FUNDAMENTOS.

6. Como cediço, dispõe o art. 932, III, do CPC que *"Incumbe ao relator: Não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida"*.

7. *In casu*, noticia apelante e apelada que não têm mais interesse no prosseguimento do trâmite do presente recurso, motivo pelo qual manifestam-se pela desistência do apelo (fls. 489), com fulcro no art. 998, do CPC.

8. Nesse passo, forçoso convir que prejudicada está a análise do mérito recursal, uma vez que *caput* do artigo supracitado, faculta ao recorrente, a qualquer tempo, desistir do recurso, inclusive, sem anuência da parte adversa.

9. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e, ante a perda superveniente do objeto, JULGO PREJUDICADO o recurso interposto, nos termos da fundamentação supra.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR